



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2026

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 027/2025 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE), PARA SUPRIMIR A EXIGÊNCIA DE PORTARIA REGULAMENTADORA E INTEGRAR DIRETAMENTE NO ESTATUTO AS REGRAS DE COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E PROCEDIMENTOS DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CPAD; MELHOR DEFINIR O RITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR; MODERNIZAR A REDUÇÃO A TERMO, ADMITINDO GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL COMO MEIO OFICIAL DE REGISTRO; DISCIPLINAR A POSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO DA MESMA COMISSÃO QUANDO A NULIDADE DECLARADA DECORRER DE VÍCIO FORMAL EXTERNO À SUA ATUAÇÃO, E ADMITIR O REAPROVEITAMENTO DE PROVAS JÁ PRODUZIDAS; CORRIGIR REMISSÕES LEGAIS EQUIVOCADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** de **SÃO MAMEDE-PB**, por unanimidade, em sessão realizada no dia **15 de junho de 2026**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 027/2025 passa a vigorar com as alterações estabelecidas por esta Lei Complementar.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O art. 209 da Lei Complementar Municipal nº 027/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209. O depoimento será registrado por escrito, mediante redução a termo, ou por gravação audiovisual, conforme os meios disponíveis.

§ 1º Quando adotada a gravação audiovisual, o arquivo digital correspondente integrará os autos do processo como peça oficial, sendo permitida uma reprodução do que constar no processo, referente a gravação audiovisual, para fins de cópia de segurança nos arquivos do Município com igual teor da cópia constante no PAD com o mesmo valor probatório do termo escrito, devendo ser assegurada a sua integridade até o trânsito em julgado administrativo da decisão final.

§ 2º Poderá ser adotada, cumulativamente, a redução a termo e a gravação audiovisual, prevalecendo, em caso de divergência entre os registros, o conteúdo da gravação.

§ 3º O acusado e seu procurador, após requerimento por escrito à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD, terão direito de acesso às gravações realizadas durante o processo, vedada qualquer restrição que comprometa o exercício da ampla defesa.

§ 4º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a impedir que uma ouça o depoimento da outra, independentemente do meio de registro adotado.

§ 5º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos, podendo inclusive ser remetido cópia dos autos para a autoridade policial competente para apuração do crime de falso testemunho previsto no Código Penal Brasileiro." (NR)

Art. 3º O art. 182 da Lei Complementar Municipal nº 027/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção por um dos cargos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º *O exercício do direito de opção pelo servidor, até o último dia do prazo fixado no caput, configurará boa-fé e implicará pedido automático de exoneração do outro cargo, dispensando a instauração de PAD.*

§ 2º *Na hipótese de omissão do servidor ou de indício de má-fé, a autoridade instauradora determinará a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, observado o rito previsto nos arts. 198 a 219 desta Lei Complementar, com possibilidade de instrução sumária nos termos do art. 202, § 1º.*

§ 3º *A indicação da autoria far-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, dos horários de trabalho e dos correspondentes regimes jurídicos.*

§ 4º *Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão ou destituição, comunicando-se a decisão aos órgãos ou entidades de vinculação do servidor." (NR)*

Art. 4º O art. 188 da Lei Complementar Municipal nº 027/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 188. Na apuração de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar nos termos do rito único previsto nos arts. 198 a 219 desta Lei Complementar, com possibilidade de adoção da instrução sumária nos termos do art. 202, § 1º.

§ 1º *A indicação da materialidade dar-se-á:*

I – na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos;

II – no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 2º *Após a apresentação da defesa, a CPAD elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, indicando o dispositivo legal aplicável, e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento." (NR)*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O art. 202 da Lei Complementar Municipal nº 027/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 202. O Processo Administrativo Disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que instaura o processo administrativo disciplinar;

II – instrução, que compreende coleta de provas, oitivas, interrogatório do acusado, defesa escrita e elaboração de relatório;

III – julgamento.

§ 1º Nos casos de acumulação ilegal de cargos (art. 182, § 2º), abandono de cargo (art. 188, § 1º, I) e inassiduidade habitual (art. 188, § 1º, II), a instrução poderá, facultativamente, ser conduzida em rito simplificado, compreendendo:

I – lavratura, pela CPAD, de termo de indiciamento com a especificação dos fatos e das provas, após a publicação do ato de instauração;

II – citação pessoal do servidor indiciado, ou por edital quando não localizado, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias;

III – elaboração de relatório pela CPAD quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor;

IV – julgamento pela autoridade instauradora.

§ 2º O prazo para a conclusão do rito simplificado não excederá 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de instauração, admitida prorrogação por até 15 (quinze) dias quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a instauração do processo administrativo disciplinar poderá circunscrever-se à infração específica objeto da apuração sumária, acumulação ilegal de cargos, abandono de cargo ou inassiduidade habitual, sem prejuízo da instauração de processo autônomo, pelo rito ordinário, para a apuração de outras infrações funcionais praticadas pelo mesmo servidor.

§ 4º A instauração do processo administrativo disciplinar compete às autoridades indicadas no art. 189 desta Lei Complementar." (NR)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º O art. 200 da Lei Complementar Municipal nº 027/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200. O processo administrativo disciplinar será conduzido pelos membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD.

§ 1º A CPAD será composta por 3 (três) servidores efetivos do quadro permanente do Município, designados por portaria de instauração assinada pela autoridade competente, observado o art. 189 desta Lei Complementar.

§ 2º A CPAD será integrada por um Presidente, um Secretário e um Vogal, cabendo a presidência, preferencialmente, a servidor de nível superior de escolaridade.

§ 3º Não poderá participar da CPAD o servidor que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau do acusado, nem o que possua, com este, relação de subordinação hierárquica, de amizade íntima ou inimizade notória.

§ 4º O impedimento ou suspeição de membro da CPAD deverá ser comunicado imediatamente à autoridade instauradora, que providenciará a substituição.

§ 5º A portaria de instauração do PAD conterà, obrigatoriamente:

I – a identificação do servidor acusado, com nome completo, matrícula e cargo;

II – a descrição sumária dos fatos investigados e a tipificação provisória das infrações;

III – o rito procedimental a ser adotado para apurações dos fatos;

IV – a identificação nominal dos membros da CPAD, com designação de Presidente, Secretário e Vogal;

V – o prazo de conclusão dos trabalhos;

VI – a data e o local previstos para a instalação dos trabalhos.

§ 6º Compete ao Presidente da CPAD:

I - dirigir os trabalhos com independência e imparcialidade;

II – expedir os mandados de intimação, notificação e citação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

III – presidir os atos de oitiva, interrogatório e acareação;

IV – deferir ou indeferir pedidos probatórios;

V – assinar o relatório final e encaminhá-lo à autoridade instauradora.

§ 7º Compete ao Secretário da CPAD e ao seu vogal:

I – lavrar as atas das reuniões e dos atos processuais;

II – organizar e custodiar os autos do processo;

III – expedir correspondências e certidões relativas ao processo;

IV – gerenciar os arquivos de gravação audiovisual, quando adotada essa forma de registro.

§ 8º Os membros da CPAD exercerão suas funções com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos, sendo vedada interferência na condução dos trabalhos.

§ 9º As deliberações da CPAD serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 10. Os membros da CPAD poderão, a qualquer tempo, no curso do processo administrativo disciplinar, submeter questões de direito ao jurídico do Município, para fins de controle de legalidade dos atos praticados, vedada qualquer interferência no mérito das decisões da CPAD.

§ 11. É facultado ao jurídico do Município, acompanhar todos os atos e sessões da CPAD na qualidade de fiscal da legalidade, sem direito a voto e sem interferência na condução dos trabalhos, podendo consignar em ata, sempre que entender necessário, manifestação sobre eventual irregularidade procedimental de que tome ciência." (NR)

Art. 7º O art. 219 da Lei Complementar Municipal nº 027/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 219. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo.

§ 1º Declarada a nulidade total do processo, a autoridade julgadora ordenará a instauração de novo processo, observado o prazo prescricional, podendo:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

I – constituir nova comissão; ou

II – reconduzir a comissão anteriormente designada, quando a nulidade declarada decorrer exclusivamente de vício formal externo à sua atuação, assim entendido aquele que não resulte de conduta, omissão ou irregularidade praticada pelos próprios membros da comissão no exercício de suas funções.

§ 2º A recondução prevista no inciso II do § 1º dar-se-á por novo ato da autoridade instauradora, que mencionará expressamente a natureza do vício que deu origem à nulidade e a inexistência de conduta irregular imputável aos membros da comissão, assegurando a continuidade dos trabalhos com plena legitimidade.

§ 3º Na hipótese de recondução, as provas já produzidas no processo anulado poderão ser reaproveitadas no novo processo, a critério fundamentado da comissão, desde que colhidas com observância do contraditório e da ampla defesa e que o acusado seja notificado da reutilização, garantindo-se-lhe o direito de impugná-las ou de requerer sua renovação.

§ 4º Declarada a nulidade parcial, reputam-se de nenhum efeito todos os atos subsequentes que dela dependam; a nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará a outra que seja independente, podendo a mesma comissão dar seguimento ao processo a partir do ato válido imediatamente anterior ao viciado.

§ 5º A autoridade julgadora, ao pronunciar a nulidade parcial, declarará quais atos são atingidos e ordenará as providências necessárias para que sejam repetidos ou retificados.” (NR)

Art. 8º O art. 181 da Lei Complementar Municipal nº 027/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181. A demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo, observado o art. 186 desta Lei Complementar;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

III – inassiduidade habitual, observado o art. 187 desta Lei Complementar;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;

XIII – reincidência de faltas punidas com suspensão;

XIV – transgressão do art. 169, incisos XXI e XXIII." (NR)

Art. 9º Ficam derogados os arts.181, 182, 188, 200, 202, 209 e 219 da Lei Complementar Municipal nº 027/2025, com as novas redações estabelecidas por esta Lei Complementar, e fica expressamente revogado o § 3º do art. 200, da redação original da Lei Complementar Municipal nº 027/2025.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Mamede-PB, 17 de junho de 2026.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO
Prefeito Constitucional

Autoria: Poder Executivo.